

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 257/2016

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se o inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 257/2016 a seguinte redação:

“Art
3º.....
[...]
III – vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, salvo os programas e/ou incentivos em tratativas prévias com os Estados a edição desta Lei Complementar, que deverão ser formalizados no prazo de trinta dias;

JUSTIFICATIVA

Os incisos do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 257/2016 visam estabelecer mecanismos de austeridade administrativa aos Estados que optarem pela renegociação de suas dívidas com a União. Conceitualmente trata-se de medida recomendável, ao passo que se procura garantir pelas travas criadas que a redução no valor das prestações da dívida represente efetivamente desafogo para as finanças dos entes federados, impedindo a utilização dos valores economizados em aumento de despesas.

A concessão de benefícios fiscais pelos estados é atualmente um dos mais importantes mecanismos de atração de investimentos, gerando receitas e empregos e garantindo a movimentação da economia local, tão importante em tempos de crise com a que o Brasil atravessa no momento. Em período onde a União e a maioria dos estados brasileiros possuem severas restrições de investimento, com destinação de recursos em patamares aquém do necessário para infraestrutura, a concessão de condições especiais de tributação é mecanismo fundamental para garantia da expansão da atividade industrial no Brasil, processo indispensável para que o país consiga vencer a crise que o assola.

A classificação da concessão de benefícios fiscais no mesmo patamar de medidas de aumento de despesas pelos estados é equivocada, ao

passo que não há pela medida qualquer desembolso de valores pelo estado, mas ao contrário: os benefícios invariavelmente são concedidos na finalidade de se equalizar o tratamento tributário dos diversos setores de produção com o patamar apresentado nos demais estados, ou como contrapartida direta a investimentos realizados pelo beneficiado, consubstanciados em aumento de volume de produção (proporcional aumento de arrecadação), geração de empregos, contrapartidas sociais, dentre outras.

A concessão de benefícios, portanto, está longe de representar aumento de despesas ao estado, trata-se de importante instrumento de geração de riquezas e empregos em seus territórios. Em última análise, sua concessão representa na maioria dos casos exatamente o oposto de aumento de despesas: geração de receitas em impostos a partir do aumento da produção local, justamente em função das alíquotas estabelecidas.

Seguramente encontram-se em trâmite nos diversos estados da União negociações e estudos para a concessão de benefícios fiscais de naturezas diversas. Tais ajustes são fundamentais para a manutenção do equilíbrio de taxas dentre os estados do Brasil nos diversos setores produtivos.

Estabelecer-se a restrição imediata de concessão destes representaria deixar de conceder aos estados tempo suficiente para que estes realizem a adequação de suas políticas tributárias, buscando sua equalização com políticas internas e com as práticas dos demais entes federativos, bem como de concretizarem processos de atração de investimento em andamento. A falta de prazo de adequação prejudica sobremaneira o planejamento dos entes federativos, o que não se deve admitir, ainda que se entenda que a concessão de benefícios fiscais possa representar perda de receitas por estes.

Por essa razão, proponho a presente emenda no sentido de modificar o inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 257/2016, garantindo aos Estados prazo de trinta dias após a assinatura dos termos de renegociação das dívidas com a União para concessão de benefícios fiscais como contrapartida a investimentos em seus territórios que estavam em tratativas pretéritas a promulgação da presente lei complementar, possibilitando assim prazo para eventuais ajustes de matriz tributária eventualmente necessários pelo planejamento dos Estados.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

**Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS**